



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2036053-72.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado VICTOR ALEXANDRE MURILLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51394

EDeclaração: 2036053-72.2025.8.26.0000/50001

Embargante : Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargado : Victor Alexandre Murillo

Comarca : Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Oposição contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo interno com imposição de multa - Não conhecimento do recurso - Interposição dos embargos de declaração sem o recolhimento da multa - Descumprimento do art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil que exige o depósito prévio da multa - Recurso não conhecido.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra o v. acórdão de fls. 9/13, que rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa.

Sustenta a parte embargante, em resumo, que o v. acórdão é omissivo porque deixou de se pronunciar sobre o art. 35-C, da Lei 9656/98, bem como sobre a RN ANS 424/17. Pede o acolhimento dos embargos, prequestionando os dispositivos legais apontados.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o recorrente opôs embargos de declaração contra o v. acórdão que negou provimento ao

agravo interno com imposição de multa (v. fls. 9/13).

Ora, o art. 1.021, § 5º, do diploma processual é muito claro ao estabelecer que *“A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final”*.

O embargante não cumpriu a determinação legal. Logo, o recurso não reúne condições de ser conhecido ante a evidente inércia da parte embargante.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator